



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000631909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006015-21.2025.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que são apelantes ----- e ----- é apelado GABRIEL PICCOLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E GRAKITON SATIRO ARAGÃO.

São Paulo, 1º de julho de 2026.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 21169

Apelação Cível nº 1006015-21.2025.8.26.0477

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Praia Grande - Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível

Apelantes: -----

e -----

Apelado: Gabriel Piccolo

Juíza: Mônica Soares Machado

APELAÇÃO. Ação indenizatória por danos morais cumulada com obrigação de fazer. Divulgação de vídeos em redes sociais por influenciador digital imputando irregularidade em estacionamento de estabelecimento comercial. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Parcial acolhimento. Liberdade de expressão que constitui garantia fundamental, mas cujo exercício não afasta responsabilização posterior por abuso ou utilização sem cautela mínima compatível com o alcance da divulgação. Conteúdo apresentado ao público em tom assertivo de denúncia, sem prévia verificação adequada junto aos órgãos competentes, atribuindo aos autores suposta apropriação irregular de área pública. Estacionamento localizado em área privada, conforme matrículas imobiliárias, plantas aprovadas e nota oficial da municipalidade. Identificação dos autores e do estabelecimento comercial plenamente possível a partir do conteúdo divulgado e da repercussão obtida nas plataformas digitais. Comentários depreciativos direcionados à empresa e ao empresário demonstrados nos autos. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 15.000,00 para cada autor, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inviabilidade, contudo, de imposição de retratação pública ante a indenização de cunho patrimonial, bem como da obrigação de fazer imposta à parte ré em relação ao respectivo conteúdo. Proibição genérica por futuras manifestações que é inviável, sob pena de censura prévia. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgou improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória, revogando a tutela de urgência anteriormente deferida por este E. Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 2115850-97.2025.8.26.0000.

A parte autora, ora apelante, sustenta, em síntese, que o recorrido divulgou conteúdo falso e ofensivo em redes sociais ao afirmar que o estacionamento pertencente à imobiliária seria área pública irregularmente apropriada, imputando aos demandantes suposta violação às normas urbanísticas e de trânsito. Alegam que o conteúdo alcançou ampla repercussão, ocasionando abalo à reputação da empresa e do empresário, além de expressivo proveito econômico ao recorrido em razão da viralização dos vídeos. Requerem a reforma integral da sentença, com condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, restabelecimento das astreintes e nova determinação de exclusão dos vídeos.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta parcial provimento.

Importante consignar que a controvérsia não se estabelece sobre a possibilidade abstrata de exercício da liberdade de expressão ou do direito de manifestação do pensamento em redes sociais – direitos esses fundamentais e assegurados constitucionalmente, tampouco acerca da legitimidade de debates públicos envolvendo temas urbanos, administrativos ou relacionados ao uso do espaço urbano.

A questão submetida à apreciação jurisdicional é muito mais específica: verificar se, no caso concreto, houve extrapolação dos limites do exercício regular da liberdade de expressão, potencialmente lesivas à honra objetiva dos autores e aptas a ocasionar dano indenizável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, à luz do conjunto probatório, entende-se que sim.

Prudente ponderar, por proêmio, antes da análise de mérito propriamente dita, que a liberdade de expressão constitui garantia fundamental assegurada constitucionalmente e abrange, inclusive, críticas, interpretações pessoais e manifestações sobre temas de interesse coletivo.

Todavia, o exercício desse direito não afasta a responsabilidade decorrente de sua utilização abusiva ou exercida sem a cautela mínima exigida pelas circunstâncias concretas. Quanto maior o alcance da divulgação e o potencial de repercussão do conteúdo, maior também deve ser o dever de diligência daquele que opta por expor publicamente terceiros perante milhões de pessoas.

Não se está a exigir formação jurídica especializada do recorrido, tampouco a impedir manifestações públicas sobre fatos cotidianos. O que se exige, porém, é responsabilidade mínima na divulgação de imputações potencialmente lesivas à imagem de terceiros, sobretudo quando apresentadas ao público como irregularidade consumada sem prévia confirmação adequada dos fatos perante os órgãos competentes.

A liberdade de expressão protege o direito de manifestar opiniões e interpretações. Não protege, contudo, a divulgação irresponsável de conteúdo apto a causar lesão injustificada à honra objetiva e à reputação de terceiros, especialmente quando explorado em ambiente digital de ampla repercussão e potencial econômico.

Dito isso, temos que a própria sentença reconhece expressamente que o estacionamento em discussão está localizado em área privada pertencente à imobiliária autora, circunstância corroborada pelas matrículas imobiliárias, plantas aprovadas pela municipalidade e, ainda, por nota oficial expedida pela Prefeitura de Praia Grande, que confirmou a regularidade do espaço e esclareceu inexistir supressão irregular de vagas públicas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também restou incontroverso que a parte ré publicou vídeos em plataformas digitais sustentando, perante milhões de usuários, que o local constituiria área pública irregularmente apropriada pelos autores, imputando-lhes, ainda que implicitamente, atuação contrária às normas urbanísticas e de trânsito.

Embora o requerido sustente que apenas exerceu interpretação pessoal acerca da legislação aplicável, verifica-se que o conteúdo foi apresentado de forma assertiva ao público, sem prévia verificação mínima junto aos órgãos competentes e sem qualquer cautela compatível com o potencial de alcance da publicação.

Não se exige do cidadão comum conhecimento técnico aprofundado sobre direito urbanístico ou administrativo. Todavia, espera-se responsabilidade mínima quando se opta por expor terceiros a julgamento público massivo em plataformas digitais de elevada repercussão.

A liberdade de expressão não se confunde com prerrogativa de disseminação de imputações com potencial lesivo e desacompanhadas de diligência mínima quanto à veracidade dos fatos divulgados.

A forma como o conteúdo foi apresentado ao público ultrapassou o mero relato de dúvida interpretativa. Os vídeos foram divulgados em tom de denúncia pública, sugerindo irregularidade praticada pelos autores perante audiência de milhões de pessoas, circunstância apta a atingir concretamente a reputação da empresa e de seu proprietário.

E, ao contrário do que concluiu a r. sentença, a identificação dos autores mostrou-se plenamente possível.

Ainda que o recorrido não tenha mencionado nominalmente os apelantes durante toda a gravação, o conteúdo exibiu elementos suficientes à identificação do estabelecimento comercial, como o local da empresa com a exibição da fachada, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contexto regional da divulgação e da expressiva repercussão negativa obtida nas redes sociais.

Os comentários juntados aos autos demonstram que usuários identificaram a imobiliária, a despeito da ausência de menção nominal direta em todos os momentos da gravação, passando a direcionar críticas e manifestações depreciativas aos ora apelantes.

Assim, o dano moral, na hipótese, decorre da própria exposição pública indevida decorrente da divulgação massiva de narrativa imputando irregularidade aos autores sem prévia confirmação adequada perante milhões de usuários – situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.

Consideradas as circunstâncias do caso concreto, a ampla repercussão das publicações, a capacidade econômica das partes, o caráter compensatório e pedagógico da medida, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitra-se a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescidos de juros moratórios desde o evento danoso.

No tocante à pretensão de retratação pública compulsória, o pedido não merece acolhimento.

A imposição judicial de conteúdo obrigatório de manifestação pública revela-se medida desproporcional no caso concreto, sobretudo diante da já reconhecida responsabilização civil e da possibilidade de reparação pecuniária.

Igualmente não prospera o pedido de proibição genérica de futuras manifestações sobre o tema, sob pena de indevida censura prévia – o que não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante às astreintes, assiste parcial razão aos apelantes.

Conforme consta dos autos, a tutela recursal anteriormente deferida por este E. Tribunal determinou a exclusão dos vídeos divulgados pelo recorrido em suas redes sociais, sob pena de multa diária. A posterior revogação da tutela provisória pela r. sentença não afasta, automaticamente, eventual incidência da multa coercitiva decorrente de descumprimento verificado enquanto vigente a ordem judicial, sobretudo diante da alegação de permanência do conteúdo em perfil de rede social de titularidade do próprio recorrido após sua inequívoca ciência da decisão.

Todavia, a controvérsia acerca da efetiva extensão do descumprimento, do período exato de permanência dos vídeos nas plataformas digitais e da correspondente quantificação das astreintes deverá ser objeto de deliberação pelo Juízo “a quo” em sede de cumprimento de sentença, porquanto a questão não é afeta à fase cognitiva da demanda e ao respectivo mérito do bem tutelado.

Assim, afasta-se apenas o cancelamento automático das astreintes promovido pela r. sentença, relegando-se ao cumprimento de sentença a apreciação específica acerca da incidência, extensão e eventual valor devido a esse título.

Por fim, a responsabilização civil reconhecida no presente julgamento, aliada à manutenção parcial das astreintes anteriormente fixadas, revela-se suficiente à tutela dos direitos dos autores, não sendo recomendável impor restrição ampla e genérica à circulação futura do conteúdo, sob pena de afronta à liberdade de expressão em dimensão incompatível com o caso concreto – ou seja, deverá ser objeto de pleito próprio perante terceiros.

Assim, reforma-se a r. sentença.

Ante o resultado do julgamento do recurso, a parte apelada arcará com o pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estes fixados em 15% do valor atualizado da causa.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator